



ACÓRDÃO
0000946-42.2011.5.04.0812 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: NILTON SILVA SILVEIRA - Adv. Jorge Luiz Dias Fara
Recorrido: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. -
Adv. Thiago Torres Guedes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé
Prolator da
Sentença: JUÍZA NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

E M E N T A

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT diz respeito ao pagamento das parcelas rescisórias no prazo previsto no § 6º do mesmo artigo. Hipótese em que a reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não ensejando a aplicação da multa. A homologação posterior da rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato constitui irregularidade que não enseja, entretanto, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.**

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000946-42.2011.5.04.0812 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 06 de março de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante recorre contra a sentença de fls. 319-23, integrada pela sentença de embargos das fls. 334-5. Em suas razões de recurso ordinário das fls. 327-9, busca a reforma quanto ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Com contrarrazões às fls. 343-5, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A sentença rejeitou o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, sob o fundamento de que o pagamento das parcelas rescisórias foi efetuado dentro do prazo legal, conforme o comprovante de transferência bancária da fl. 162.

O reclamante recorre. Requer a aplicação analógica da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Alega que a formalização da rescisão não trata apenas dos haveres rescisórios, mas também da entrega de toda a documentação para encaminhamento do FGTS e seguro desemprego,



ACÓRDÃO
0000946-42.2011.5.04.0812 RO

Fl. 3

além da CTPS com a baixa no contrato de trabalho. Refere que a reclamada realizou a entrega dos documentos somente em 04-3-11. Destaca que desconhecia o valor a ser recebido a título de verbas rescisórias, bem como o fato de que o valor havia sido depositado em sua conta, a qual era "conta salário", consultada somente quando era informado o depósito. Ainda, aduz que o pagamento das parcelas rescisórias deve ser realizado no ato da homologação da rescisão, conforme o § 4º do art. 477 da CLT. Cita jurisprudência.

Analisa-se.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT diz respeito ao pagamento das parcelas rescisórias no prazo previsto no § 6º do mesmo artigo.

No caso dos autos, verifica-se que a reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, tendo em vista que o pagamento se deu em 11-5-11 (fl. 162) e o desligamento do autor ocorreu com a indenização do aviso prévio em 02-5-11 (fl. 159). A homologação posterior da rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato constitui irregularidade que não enseja, entretanto, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Ademais, não há previsão de pagamento da referida multa devido ao atraso na entrega da CTPS, guias de seguro-desemprego e liberação do FGTS, na forma pretendida pelo autor.

Nega-se provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR)

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3116.9141.1615.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000946-42.2011.5.04.0812 RO

Fl. 4

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA